ACÓRDÃO - AC00 - 593/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4052/2021
PROTOCOLO	: 2098716
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
JURISDICIONADA	: RAQUEL SINGH
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – QUADRO COM FUNÇÃO DE CONTROLE PARA A GESTÃO – NÃO COMPROMETIMENTO DOS DADOS APRESENTADOS QUANTO AO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE – RESULTADOS DEMONSTRADOS NOS QUADROS PRINCIPAIS – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Coxim**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da ordenadora de despesa à época **Sra. Raquel Singh**, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de que passe a adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo adequadamente os quadros anexos, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a

escrituração de modo irregular; pela **recomendação** à atual responsável pelo Órgão para que instrua ao controlador interno para que utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo parecer; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Coxim - MS, referente ao exercício financeiro de **2020** de responsabilidade da ordenadora de despesa à época, **Sra. Raquel Singh,** encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise preliminar a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação opinou pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 2987/2021 - fls. 360-379). No mesmo sentido, se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS CLO - 4915/2022 - fls. 380-411).

Remetidos os autos à Procuradoria de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pela intimação dos responsáveis em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Intimados (fls. 418-419), os gestores apresentaram justificativas e documentos (fls. 429-430, 440-483 e 485-528).

Em sede de reanálise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA – 8583/2023, fls. 530-535) opinou nos seguintes termos:

> b) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do(a) Senhor(a) Raquel Singh (CPF 588.XXX.XXX-72) sejam julgadas regulares com ressalvas, dando lhe quitação, com fundamento no art. 59, II, e § 1º, I, todos da Lei Orgânica.

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 12666/2023, fls. 537-540).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época) foram atendidos, conforme evidenciado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (fl. 364) e pela Auditoria (fl. 403).

Transferência de Recursos do FUNDEB	R$ 14.274.899,25
Total de Recursos do FUNDEB	R$ 14.276.602,74
Mínimo a ser aplicado	R$ 8.565.961,64
Total de Pagamento com remuneração dos profissionais do magistério.	R$ 9.251.836,00
Percentual Aplicado	64,80%

Fonte: ANA – DFE - 2987/2021, fls. 363-364.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 360-379 e 530-535), o Parecer da Auditoria (fls. 380-411) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fls. 537-540), verifico que subsistem impropriedades as quais aprecio:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro. O resultado final apurado no Quadro do Balanço Patrimonial não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.	Art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP	O gestor informa que a impropriedade verificada no Balanço Patrimonial decorre de um equívoco entre o Layout do software e o Sistema do E - Contas, na geração do arquivo XML. Para fazer frente a impropriedade juntou novos demonstrativos.	Entende, que permanece a divergência citada entre o quadro do Superávit/Déficit Financeiro e a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.	Considerou (fls. 538-539) a irregularidade merecedora de ressalvas.	Acolho posicionamento da Divisão de Fiscalização (fl. 534) e da Procuradoria de Contas (fl. 539). Assiste razão à área técnica, contudo, em sede de julgamento destas contas, levo em consideração que os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais. Nesse sentido, voto **pela recomendação** à atual gestão para que passe a adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo adequadamente os quadros anexos, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a

					escrituração de modo irregular.
Parecer do Controle Interno	CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59	Informa (fl. 492) que as áreas técnicas (Controle Interno e Contabilidade) já se encontram cientes do apontamento.	Enfatiza (fl. 534-535) que a recomendação pelo aprimoramento do parecer do Controle Interno não macula as contas.	Considerou (fl. 540) a impropriedade merecedora de ressalvas.	**RECOMENDAÇÃO.** Nestes termos (art. 927 do CPC) já se manifestou essa Corte de Contas AC00-283/2024 (TC/2139/2021); AC00-165/2024 (TC/3939/2020); AC00-1807/2023 (TC/3432/2020); AC00-227/2024 (TC/2770/2019)).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Coxim - MS, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da ordenadora de despesa à época **Sra. Raquel Singh**, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor no sentido de que passe a adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo adequadamente os quadros anexos, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular.

3. Pela RECOMENDAÇÃO à atual responsável pelo Órgão para que instrua ao controlador interno para que utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo parecer;

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à ordenadora de despesas e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM/MFGM